



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Avenida Anita Garibaldi, 888 - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41 - Email: soj@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040111-74.2019.4.04.7000/PR

APELANTE: MARCELO DA COSTA PINTO NEVES (AUTOR)
APELANTE: ALUIZIO FERREIRA PALMAR (AUTOR)
APELADO: FELIPE D'ELIA CAMARGO (RÉU)
APELADO: JULIO CARLOS MOTTA NORONHA (RÉU)
APELADO: OUTDOORMIDIA LOCACAO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE EIRELI (RÉU)
APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
APELADO: ANTÔNIO CARLOS WELTER (RÉU)
APELADO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (RÉU)
APELADO: DIOGO CASTOR DE MATTOS (RÉU)
APELADO: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (RÉU)
APELADO: JANUÁRIO PALUDO (RÉU)
APELADO: JERUSA BURMANN VIECILI (RÉU)
APELADO: LAURA GONÇALVES TESSLER (RÉU)
APELADO: ORLANDO MARTELLO JUNIOR (RÉU)
APELADO: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (RÉU)
APELADO: ROBERSON HENRIQUE POZZOBON (RÉU)
APELADO: UP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (RÉU)
APELADO: ATHAYDE RIBEIRO COSTA (RÉU)

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em razão do meu cargo e a pedido da parte interessada, que tramita, neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, perante a 12ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal LUIZ ANTONIO BONAT, a Apelação Cível nº 5040111-74.2019.4.04.7000/PR, oriunda da ação popular de mesmo número, autuada em 02/08/2019, processada, na origem, pela 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, em que figuram como partes DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (CPF nº 029.513.469-05), UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e OUTROS. **CERTIFICO**, inicialmente, que o presente feito versa sobre "Ação Popular", com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCELO DA COSTA PINTO NEVES e ALUIZIO FERREIRA PALMAR em face da UNIÃO, OUTDOORMIDIA LOCACAO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE EIRELI, U P PAINEIS E CARTAZES LTDA, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, LAURA GONÇALVES TESSLER, JERUSA BURMANN VIECILI, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, DIOGO CASTOR DE MATTOS, ATHAYDE RIBEIRO COSTA, PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, JULIO CARLOS MOTTA NORONHA, JANUÁRIO PALUDO, FELIPE D'ELIA CAMARGO, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e ANTÔNIO CARLOS WELTER. **CERTIFICO**, ademais, que, em 06/08/2019, foi indeferida a tutela provisória requerida na inicial. **CERTIFICO** também, que, em 16/08/2019, foi proferida decisão declarando a **incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito. **CERTIFICO**, adicionalmente, que, em 20/09/2019, foi interposto Agravo de Instrumento nº 5040257-66.2019.4.04.0000/TRF, tendo o Desembargador Federal Relator deferido o pedido de efeito suspensivo em 12/12/2019, uma vez que, em primeira análise presente está hipótese de competência da Justiça Federal. **CERTIFICO**, ainda, que, em 29/01/2020, foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento da ação, diante da concessão de efeito suspensivo no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5040257-66.2019.4.04.0000/TRF. **CERTIFICO**, outrossim, que, em 30/07/2020, foi proferida sentença cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, nos termos da fundamentação, em razão da inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC c/c art. 22 da Lei nº 4.717/65. No mais, é princípio geral do direito que a boa-fé se presume; a má-fé, por sua vez, depende de comprovação. Tendo em vista a ausência de elementos nos autos comprovando a má-fé dos requerentes, os autores são isentos do pagamento de custas judiciais e ônus sucumbenciais (art. 5º, LXXIII, da CF). Em tempo, diante da presunção de veracidade insculpida no art. 99, §3º, do CPC e da inexistência de elementos nos autos aptos a desconstituí-la, concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso de apelação em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da 4ª Região. Fica a presente sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/65). Oportunamente, arquivem-se os autos. **CERTIFICO** mais, que, em face dos recursos de apelação interpostos pelos autores ALUIZIO FERREIRA PALMAR e MARCELO DA COSTA PINTO NEVES, o feito foi remetido a esta Corte em 19/11/2020. **CERTIFICO**, igualmente, o Agravo de Instrumento 5040257-66.2019.4.04.0000 foi, em 20/05/2020, provido, por unanimidade, pela 4ª Turma deste Tribunal, com o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar a presente ação popular cuja decisão transitou em julgado no dia 24/03/2021. **CERTIFICO**, ademais, que, em 22/11/2023, as partes autores manejaram arguição de suspeição deduzindo o seguinte pedido: *Mediante o exposto, é a presente para requerer a declaração da suspeição dos Ex.mos Desembargadores integrantes da c. 12ª Turma deste e. TRF4 nos presentes autos, com a redistribuição imediata do feito para outra Turma a fim de que possa ser julgado com isenção, imparcialidade e sem nulidades que o viciem.* **CERTIFICO**, outrossim, que, em Sessão de Julgamentos realizada em 29/11/2023, a 12ª Turma, apreciando este recurso de apelação, *decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.* **CERTIFICO**, adicionalmente, que, em 04/12/2023, em cumprimento ao julgamento proferido nos presentes autos (eventos 28 e 29), foi procedida à distribuição do Incidente de Suspeição constante no evento 27 perante a 2ª Seção deste Tribunal sob o nº 5042034-47.2023.404.0000. **CERTIFICO**, também, que, em 15/03/2024, foi proferida decisão no presente feito, conforme íntegra transcrevo: *1. Com a reativação do processo (evento 61), o trânsito equivocadamente lançado no evento 58 restou superado. Para evitar tumulto processual no futuro, exclua-se desde logo a certidão de trânsito em julgado juntada no evento 58, CERT1. 2. Registre-se a suspensão da presente apelação até o trânsito em julgado do Incidente de Suspeição nº 5042034-47.2023.4.04.0000/RS, conforme determinação constante da decisão juntada no evento 55, DESPADEC1.* **CERTIFICO**, por fim, que estes autos eletrônicos encontram-se, atualmente, conclusos ao relator e suspensos em face do Incidente de Impedimento ou Suspeição - Processo Incidente: 5042034-47.2023.4.04.0000/TRF (TRF4). **ERA O QUE HAVIA A CERTIFICAR. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Expedida em Porto Alegre, aos 14 dias de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO FERNANDES LAZZARON, Diretor de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005942502v15** e do código CRC **a3dcfe47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON

Data e Hora: 14/07/2026, às 19:47:04

5040111-74.2019.4.04.7000

40005942502 .V15